

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1373 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	3
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	5
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	5
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	7
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	8
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	12
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	14
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	15
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	16



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 016/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

CONSIDERANDO a renúncia da Promotora de Justiça Valéria Buso Rodrigues Borges ao biênio eleitoral 2021/2023 da 1ª Zona Eleitoral, conforme consignado no e-Doc n. 07010448755202235,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 143/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1162, que indicou ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, a Promotora de Justiça VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES, para atuar perante a 1ª Zona Eleitoral – Araguaína, no período de 9 de fevereiro de 2021 a 9 de fevereiro de 2023 (biênio).

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 10 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 017/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

CONSIDERANDO a renúncia da Promotora de Justiça Valéria Buso Rodrigues Borges ao biênio eleitoral 2021/2023 da 1ª Zona Eleitoral, conforme consignado no e-Doc n. 07010448755202235;

CONSIDERANDO a Portaria n. 016/2022, que revogou a indicação da Promotora de Justiça retromencionada para atuar perante a 1ª Zona Eleitoral – Araguaína (biênio), e ainda o teor do Ato PGJ n. 029/2021, que publicou a lista de antiguidade eleitoral dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES, para atuar perante a 1ª Zona Eleitoral – Araguaína, no período de 10 de janeiro de 2022 a 10 de janeiro de 2024 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 019/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos e-Doc's n. 07010449335202276 e n. 07010448793202298,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor WALKER IURY SOUSA DA SILVA, Auxiliar Ministerial Especializado – Manutenção, matrícula n. 96209, no Departamento Administrativo.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 623/2021.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 10 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 020/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor dos e-Doc's n. 07010449335202276 e n. 07010448793202298,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ELINE NUNES CARNEIRO, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 119513, no Departamento de Planejamento e Gestão – Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênio.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 782/2021.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 10 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000169/2021-76.

DECISÃO

ASSUNTO: REMANEJAMENTO DE FUNÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

REQUERENTE: A.M.S

OBJETO: O processo administrativo versa sobre requerimento de servidor solicitando remanejamento de função e redução da jornada de trabalho, por motivo de saúde (CID M 05.8, G 56.0 E M 76.0). A Junta Médica do Estado do Tocantins manifestou pelo deferimento do pedido por período de 180 (cento e oitenta) dias. Sendo assim, diante das provas carreadas e dos fundamentos expendidos, DEFIRO o pleito do interessado A.M.S., de remanejamento de função pelo período de 07/12/2021 a 04/06/2022, devendo, neste interstício, exercer atividades que não utilizem movimentos repetitivos e exaustivos dos membros superiores, e, após o término do prazo, retornar imediatamente ao exercício das atribuições do cargo que ocupa. E, INDEFIRO o pedido de redução da jornada de trabalho, conforme manifestação da Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.
19.30.1530.0001160/2021-91**

ASSUNTO: Abono Permanência

REQUERENTE: Beatriz Regina Lima de Melo

ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 41/2003 e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 12/07/2021 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o membro em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Ausência de impedimento pela LC n.º 173/2020 pois esta não veda a concessão de vantagens derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono permanência, instituto que remonta à EC n. 41/2003, além de excepcionar "o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros afins". 4. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1500.0000974/2021-34

DECISÃO/DG N. 126/2021

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E/OU CONTRATUAIS

INTERESSADO: AS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

OBJETO: APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA DE 10% (DEZ POR CENTO) PELA NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO, NO VALOR DE R\$ 694,50 (SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 009/2021

Palmas, 8 de dezembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUVAMENTO

Processo: 2020.0004517

Trata-se de Procedimento Administrativo, originário da conversão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório nº 2020.0004517 (eventos 1, 2 e 15), instaurado, no âmbito da Promotoria de Justiça de Paranã - TO e, posteriormente, remetido à Força Tarefa Ambiental no Tocantins, com o intuito de aprimorar a atuação preventiva e/ou repressiva em relação à recorrente incidência de incêndios e queimadas no município de Paranã - TO, a partir da identificação das propriedades rurais onde ocorreram os eventos no ano de 2019.

Como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2), o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, analisou a situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto Médio Tocantins e elaborou os seguintes documentos: a) NOTA TÉCNICA Nº 001/2020

CAOMA/MPTO e b) RELATÓRIO TÉCNICO Nº 025/2020 – CAOMA/MPTO.

Cumprindo as determinações constantes na portaria inaugural (evento 02), foi expedida a Recomendação Administrativa nº 009/2020/PJ/PRN e encaminhada para: os cidadãos residentes nas zonas urbanas e rural; a Prefeitura Municipal; o presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Produtores Rurais; as forças de segurança pública (Polícia Civil e Polícia Militar).

A título de utilidade pública, foi solicitada a divulgação, do conteúdo da Recomendação Administrativa nº 009/2020/PJ/PRN, na rádio comunitária local (evento 5).

O expediente encaminhado continha, em síntese, as seguintes recomendações: a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município; proibir o uso, indiscriminado, do fogo para quaisquer atividades agropastoris e florestais; intensificar as atividades de prevenção, fiscalização e repressão aos ilícitos ambientais, mantendo diligente atuação nas ocorrências que envolvam incêndios/queimadas.

A Prefeitura Municipal de Paranã – TO, por meio do Ofício/ASSEJUR/Nº024/2020 (evento 10), informou a adoção de medidas para dar concretude ao efetivo combate contra queimadas, dentre elas: (i) o início do trâmite para a celebração de Termo de Convênio, com o Corpo de Bombeiros Militar, para formação de brigadistas; (ii) a remessa de Projeto de Lei à Câmara municipal com o escopo de obter a autorização legislativa para a contratação, em caráter temporário, de profissionais brigadistas com o escopo de fortalecer o combate às queimadas, notadamente na zona rural, providência que resultou na edição da Lei nº 1158/2020.

Após ser cientificada do conteúdo da referida recomendação e da importância de viabilizar a adoção das medidas recomendadas, a nova gestão municipal, por meio do Ofício Gab. N.º 0178/2021 (evento 20) informou que: “ (...) as recomendações desta Promotoria se coadunam com as medidas que vem sendo adotadas no âmbito e na competência da Administração Municipal para combater as queimadas e igualmente outras ações que historicamente são maléficas ao meio ambiente. Compartilhamos que o uso do meio ambiente deve ser sustentável, oportuno e minimamente atentatório a sub existência humana, por estes motivos, já vimos estabelecendo e implantando medidas que auxiliem a comunidade em geral ao bom uso do meio ambiente. Além de leis municipais que regulam a matéria, temos prosperado no âmbito administrativo especificamente quanto a conscientização da população por meio de campanhas nas redes sociais. Ademais é oportuno registrar a Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, já segue um cronograma com implementação das medidas também dispostas na recomendação, conforme segue anexo, ressalta-se que várias destas medidas já se encontram em execução. (...)”.

Acerca da existência de procedimentos com o objeto correlato (certidão contida no evento 21), verifica-se a existência do Procedimento Administrativo 2020.0006375, em trâmite na FORÇA

TAREFA AMBIENTAL, e do Inquérito Civil Público 2021.0004107, em trâmite na FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.

Ademais, consta certificado que, o Inquérito Civil Público 2020.0004411, recentemente arquivado, possuía objeto idêntico ao apurado neste Procedimento Administrativo 2020.0004517, sendo que, aquele foi extinto em razão da correlação entre os objetos apurados, já que o objeto de acompanhamento/investigação ministerial encontra-se inserido em outros procedimentos extrajudiciais tramitando nas FORÇAS TAREFAS AMBIENTAIS, conforme acima descrito.

É o relatório.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração pela via administrativa.

Ao que se apresenta, o Procedimento Administrativo 2020.0006375, em trâmite na FORÇA TAREFA AMBIENTAL, e o Inquérito Civil Público 2021.0004107, em trâmite na FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS, possuem objeto correlato ao deste Inquérito Civil Público.

Conforme certificado acerca dos procedimentos acima citados, ambos possuem objeto correlato ao deste Procedimento Administrativo e estão regularmente em trâmite, com a instrução mais avançada.

Assim, tendo em vista que o objeto perquirido nestes autos já é objeto de acompanhamento/investigação ministerial e encontra-se inserido em outros procedimentos extrajudiciais tramitando nas FORÇAS TAREFAS AMBIENTAIS, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é a medida que se impõe.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e considerando que o objeto tratado no Procedimento Administrativo 2020.0004517 é correlato e está contido no Procedimento Administrativo 2020.0006375 e no Inquérito Civil Público 2021.0004107, e considerando a inexistência de fundamentos para a propositura de medida perante o Poder Judiciário, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 12 da Resolução Nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

- a) Encaminhe-se, a presente decisão, para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
- b) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência do arquivamento deste Procedimento Administrativo.

Miracema do Tocantins, 12 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0021/2022

Processo: 2021.0006678

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento

próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a apurar suposta ausência de formação dos assistentes de alunos da Escola Estadual Marechal Rondon, verificando ao certo se os profissionais estão qualificados para a atividade que desempenham.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, procedo a comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Fica determinada a seguinte diligência:

1. Reitere-se a solicitação enviada ao CAOPIJE, solicitando a análise técnica acerca dos fatos noticiados e a elaboração de parecer.

Cumpra-se.

Araguaína, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0022/2022

Processo: 2021.0006833

PORTARIA PP 2021.0006833

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0006833, que tem por objetivo apurar a presença de cavalos, poluição sonora e estacionamento irregular no Bar La Viola, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a poluição sonora provocado pelo Bar La Viola e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0006833;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Aguarde-se as respostas dos ofícios nº 799/2021 e nº 800/2021, expedidos ao DEMUPE e SEDEMA, nos eventos 31 e 32. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006727

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir das informações que constam na denúncia anônima protocolizada perante a Ouvidoria do Ministério Público, que o acesso ao lago em Palmas está sendo privatizado e que a beira do lado está sendo ocupada desenfreadamente.

Após o registro da Notícia de Fato foram solicitadas informações à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins sobre as áreas de domínio da Marinha e qual ente está incumbido a fiscalizar a beira do lago e enviada cópia da Notícia de Fato à SEDUSR para que realize ação fiscalizatória para averiguar supostas irregularidades ou cerceamento de acesso ao lago (Eventos 5 e 6).

Foi encaminhada cópia da Notícia de Fato n.º 2021.0006727 à 24ª PJC para que sejam tomadas as providências cabíveis (Evento 9).

A solicitação de informações foi reiterada à SEDUSR (Evento 11).

A Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins prestou as informações que não é da competência da Marinha do Brasil o ordenamento da orla, que a Autoridade Marítima é exercida pelo Comandante da Marinha, que é representado pelos Capitães dos Portos (CP), Delegados (DL), e Agentes (AG), os quais são os responsáveis pela fiscalização do tráfego aquaviário, nos aspectos relativos à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e à prevenção da poluição ambiental por parte das embarcações (Evento 13).

É o relatório.

No caso dos autos, a denúncia anônima foi apresentada desprovida de prova e de elementos mínimos, o que impossibilita o início da apuração.

Além disso, não é possível cientificar o denunciante para apresentar informações complementares, tendo em vista que a reclamação foi protocolizada na Ouvidoria de forma anônima.

O art. 5º da Resolução n.º 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante,

nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Diante de todo o exposto, em especial por ser a denúncia anônima desprovida de elementos de prova e de informação mínima que possibilitem o início da apuração, conforme dispõe o Art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e determino a NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS, por edital, a respeito desta decisão.

Palmas, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009708

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, alegando que acadêmico do curso de medicina da ITPAC Palmas teria comparecido a instituição para realização de prova, mesmo estando com testagem positiva para Covid-19.

Registre-se que foi oficiado à Secretaria da Saúde de Palmas (evento 04) e ao Diretor Geral do Instituto Tocantinense Antônio Carlos S/A (ITPAC Palmas) (Evento 08), para esclarecimentos.

Em resposta à solicitação, o ITPAC PALMAS encaminhou Ofício constante no evento 09 informando que no dia 29/11/2021 o acadêmico K.S.S compareceu na Instituição de Ensino e informou que teria testado positivo para Covid-19, momento este que a Direção suspendeu as atividades estudantis presenciais do acadêmico, sendo orientado que o seu retorno ocorreria mediante a comprovação de teste negativo, com a entrega de notificação extrajudicial.

A Instituição informou que o Acadêmico apresentou laudo do exame Covid-19, AG Swab, realizado no dia 29/11/2021 com resultado “não detectável”, tendo retornado as atividades presenciais.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa averiguar irregularidades quanto a permanência de acadêmico do curso de medicina da ITPAC Palmas nas atividades presenciais da instituição,

mesmo estando com testagem positiva para Covid-19.

Em atenção a diligência requerida no evento 04, a Instituição de Ensino apresentou resposta, demonstrando que as medidas cabíveis foram tomadas, sendo o acadêmico notificado extrajudicialmente para apresentação do teste negativo para continuidade das atividades presenciais, tendo o mesmo apresentado exame realizado em 29/11/2021 com resultado negativo.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2017.0001090

Trata-se de notícia de fato autuada, no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Filadélfia/TO, acerca do despacho proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nos autos n.º 14443/2016, que apontou que o município de Babaçulândia/TO não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação, devido irregularidades no Portal da Transparência, constatadas por meio de relatório técnico.

Foi requisitadas informações ao Município, adveio a informação (evento 6) de que o Município estava atualizando as informações do site para o funcionamento de um portal acessível e funcional, bem como testando os layouts do sistema que fornece a plataforma, no intuito de disponibilizar um site de fácil acesso com linguagem clara e de fácil compreensão à sociedade.

Em contato com Sra. Maria do Amparo Teles da Silva, ex-vereadora do Município de Babaçulândia/TO, a fim de angariar informações acerca das providências adotadas pelo Município de Babaçulândia,

no que diz respeito às reclamações por ela apresentadas. Foi informado (evento 23) que as solicitações relativas ao do Portal da Transparência do Município de Babaçulândia foram atendidas e todas as informações necessárias encontram-se à disposição da Comunidade por meio do site da Prefeitura Municipal.

A fim de corroborar tais informações, realizei pesquisas no endereço eletrônico <https://babaculandia.to.gov.br/transparencia/>. Nessa oportunidade, não verifiquei irregularidades em relação ao acesso de informações úteis no Portal da Transparência.

É breve relatório.

É caso de arquivamento dos autos pelas razões a seguir expostas.

Em análise dos autos, o noticiante narra funcionamento irregular de do Portal da Transparência no Município de Babaçulândia/TO.

Ocorre que conforme informado pelo município e referendado pela própria denunciante, o problema foi resolvido com a regularização do Portal da Transparência do Município.

Após essas ocorrências, nada de novo veio aos autos a determinar novas providências por parte do Ministério Público.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste Inquérito Civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato com base no artigo 5º, II, da Resolução do CSMP nº 005/2018 e determino:

1. que seja notificado o interessado para que tenha ciência da presente decisão, inclusive da possibilidade de oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 5º, § 1º da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. afixe a presente decisão no placar da promotoria;
3. diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 do CSMP/TO.

Filadélfia, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0025/2022

Processo: 2021.0009996

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais

e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009996 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da criança G.N.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0026/2022

Processo: 2021.0010000

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0010000 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente Y.P.M.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da

adolescente, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0009463

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009463, a qual foi instaurada para apurar eventual ilegalidade na tramitação de projeto de lei, na Câmara Municipal de Gurupi/TO, que tem por objeto a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate à endemias sem necessidade de realização de concurso público.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0009463

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando eventual ilegalidade na tramitação de projeto de lei, na Câmara Municipal de Gurupi/TO, que tem por objeto a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate à endemias sem necessidade de realização de concurso público.

Instado a se posicionar acerca dos fatos (evento 5), a Câmara Municipal de Gurupi prestou os devidos esclarecimentos (evento 6).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se verifica do Ofício nº 6172021 (evento 6), da lavra do Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, ao contrário do noticiado na denúncia, não tramita perante o referido Poder Legislativo projeto de lei que tem por objeto a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate à endemias sem necessidade de realização de concurso público.

Destarte, não há justa causa que legitime este órgão do Ministério Público a deflagrar investigação formal (a exemplo do inquérito civil público) para apurar o fatos/e ou promover ação cabível perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -

Notícia de Fato nº 2021.0009575 – 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima via E-mail institucional, supostas irregularidades na gestão do Hospital Regional de Gurupi/TO, particularmente na intenção do governo do Estado do Tocantins de promover substituição na Direção-Geral da referida unidade de saúde, nomeando-se profissional que não possui a capacidade técnica exigida pela Portaria nº 2.225/2002 do Ministério da Saúde, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2021.0009575

Trata-se de denúncia anônima manejada via whatsapp institucional, noticiando supostas irregularidades na gestão do Hospital Regional de Gurupi/TO, particularmente na intenção do governo do Estado do Tocantins de promover substituição na Direção-Geral da referida unidade de saúde, nomeando-se profissional que não possui a capacidade técnica exigida pela Portaria nº 2.225/2002 do Ministério da Saúde.

Instada a se pronunciar acerca dos fatos (evento 3), a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins prestou os devidos esclarecimentos (evento 4).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se verifica do Ofício nº 9666/2021 (evento 6), da lavra do Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, não se tem notícias de que a irregularidade noticiada na denúncia venha a se concretizar.

Destarte, não há justa causa que legitime este órgão do Ministério Público a deflagrar investigação formal (a exemplo do inquérito civil público) para apurar o fatos/e ou promover ação cabível perante o Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Gurupi, 10 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0009464

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0009464, a qual se refere a suposta existência de servidores "fantasmas" (que recebem salários sem efetiva contraprestação laboral) no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009464

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta existência de servidores "fantasmas" (que recebem salários sem efetiva contraprestação laboral) no âmbito do Poder Executivo do Município de Gurupi/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente não informou os nomes dos servidores "fantasmas" e os cargos por eles ocupados, ademais, sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Considerando que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 4).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.º 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0023/2022

Processo: 2020.0002695

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal n.º 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 9º, inciso I; artigo 10 caput e artigo 11, inciso I da Lei de Improbidade

Administrativa, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, os autos do Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2020.0002695, a partir de Notícia de Fato, tendo por base representação apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, com o objetivo de investigar possíveis irregularidades em procedimento licitatório para aquisição de combustível pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, relativo aos anos de 2017 a 2020, bem como eventual consumo excessivo de combustível pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, relativo aos respectivos anos, fornecido pela pessoa jurídica de direito privado AUTO POSTO IDEAL LTDA;

CONSIDERANDO que em 07 de junho de 2020, também restou instaurada os autos da Notícia de Fato nº 2020.0003374, a partir de representação apócrifa formulada por meio da Ouvidoria deste Ministério Público, a qual foi anexada aos presentes autos principais, em razão da identidade de objeto existente, com a finalidade de investigar o consumo excessivo de combustível pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, relativo aos anos de 2017 a 2019, fornecido pela pessoas jurídica de direito privado AUTO POSTO IDEAL LTDA, de modo que os gastos com combustível somariam mais de R\$ 343.000,00 (trezentos e quarenta e três mil reais) e que a licitação teria sido no valor de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) o litro de gasolina;

CONSIDERANDO que Diante da Notícia de Fato nº 2021.0002314, instaurada por meio de representação apócrifa, a qual iniciou por força da denúncia web anônima promovida junto à Ouvidoria da Procuradoria Geral de Justiça, em 13.03.2021, versando sobre fatos tratados nesse Procedimento Preparatório nº 2020.0002695, o qual abarcou as NF 2020.0003374 e 2020.0006448, denúncias de assuntos correlatos e idênticos a NF nº 2021.0002314, trazendo ao conhecimento desse Órgão de Execução novos fatos que serão investigados sob novo objeto, deixando de focar no evento do Processo Licitatório, passando a analisar a denúncia quanto a FISCALIZAÇÃO E REGULARIDADE DOS REPASSES E USOS DAS VERBAS DE CUSTEIO DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR, sob a égide da Resolução nº 012/2008, da lavra da Casa de Leis de Miracema do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório exauriu-se e que remanesce a necessidade de complementação das informações nela constantes, passíveis de autorizar a tutela dos interesses difusos concernentes à probidade administrativa, conforme a exegese do artigo 8º e artigo 21 da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade,

impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (artigo 9º, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei nº 8.429/92; (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por: VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas, conforme preconiza o artigo 11, VIII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para continuidade da investigação e complementar informações necessárias para elucidação dos fatos, visando apurar se são passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos sociais, difusos ou coletivos a cargo do Ministério Público (artigo 21 da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para dar continuidade na apuração das irregularidades apontadas em denúncias anônimas formuladas através da Ouvidoria do Ministério Público, referente a possível favorecimento de terceiro e descumprimento das normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas, com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 9, caput, artigo 10, caput e artigo 11, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);
2. Inquiridos: Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO e AUTO POSTO IDEAL LTDA.

3. Objeto: Fiscalizar a regularidade dos repasses financeiros e uso de verbas de custeio do exercício parlamentar, sob a égide da Resolução nº 012/2008, da lavra da Casa de Leis de Miracema do Tocantins - TO, para aquisição de combustível pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, relativo aos anos de 2017 a 2021, bem como eventual consumo excessivo de combustível pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, relativo aos respectivos anos, fornecido pela pessoa jurídica de direito privado AUTO POSTO IDEAL LTDA.

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Daniela Santos Silva, Técnica Ministerial lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.2. Determinar a comunicação da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, por força do inciso VI do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4.3. Determinar a afixação da presente portaria de instauração no local de costume, placard da Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, para conhecimento (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.4. Determinar o envio desta portaria de instauração para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais com o fito de promover a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (inciso V do art. 12 da Resolução CSMP nº 005/2018);

4.5. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca de eventual procedimento/auditoria em trâmite ou já concluído no âmbito daquele Tribunal, relativo a eventual consumo excessivo de combustível pela Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, relativo aos anos de 2017 a 2021, fornecido pela pessoa jurídica de direito privado AUTO POSTO IDEAL LTDA, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia da Portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público, certificando-se nos autos o cumprimento da medida.

4.6. Oficie-se o Presidente da Câmara dos Vereadores para que preste os seguintes esclarecimentos, de forma clara e objetiva, à esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, os questionamentos abaixo:

a) Enviar comprovação do controle da frota dos veículos oficiais da Câmara Municipal, bem como documentos comprobatórios da titularidade de todos os veículos oficiais com documento de aquisição, de emplacamento, informações em relação a potência do motor e quantos km/h os veículos rodam por litro de combustível (tipo de combustível);

b) Como os veículos oficiais da Câmara Municipal são utilizados e sob quais parâmetros legais? Encaminhar as normativas dessa Casa de Leis e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TO, sabendo que a Resolução nº 012/2008, já enviada via manifestação

prévia, não disciplina uso de veículo oficial;

c) Segundo o artigo 4º da Resolução nº 012/2008, as despesas decorrentes da resolução serão viabilizadas mediante remanejamento de recursos do Orçamento da Câmara Municipal. Como acontece esse remanejamento?

d) Quem administra as verbas de custeio do exercício parlamentar, enviar normativa que disciplina o assunto?

e) O valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) destinado as verbas de custeio do exercício parlamentar é repassado ao gabinete do vereador mensalmente ou anualmente?

f) O artigo 2º da Resolução nº 012/2008 é taxativo ao explicitar os motivos que o benefício das verbas de custeio do exercício parlamentar poderão ser utilizados. Desta feita qual normativa está sendo observada para que essas verbas sejam destinadas no formato de combustível?;

g) Encaminhar planilha de cada veículo – uma para cada ano – de 2017 à 2021, com os processos administrativos que liberou o uso dos veículos.

Determino que seja certificado nos autos o cumprimento da medida.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920054 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO CIVIL E REQUISIÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES

Processo: 2019.0000454

DESPACHO:

Após a devida instrução do presente inquérito civil público, no evento 24 esta Promotoria de Justiça expediu Recomendação direcionada ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MIRANORTE concedendo-lhe o prazo de 120 dias, para a adoção de providências necessárias com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT que servirá de base para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Encerrado o prazo fixado na recomendação em 11 de fevereiro de 2020, determinou-se a expedição de ofício notificando-se o

MUNICÍPIO DE MIRANORTE a comprovar, por meio de documentos, o cumprimento do recomendado.

O Município de Miranorte informou que houve alteração do Código Tributário Municipal, mas que ainda estava sendo finalizada a elaboração da planta genérica de valores de imóveis urbanos e, também, a confecção dos procedimentos a serem utilizados para aferir tais valores.

Desta forma, considerando que o MUNICÍPIO DE MIRANORTE tem envidado esforços para regularização na cobrança do IPTU, através da criação da Planta Genérica de valores, prorrogo o prazo para o encerramento do presente inquérito civil público.

Outrossim, requirite-se ao MUNICÍPIO DE MIRANORTE o fornecimento de documentos que comprovem a adoção de providências administrativas visando elaboração da planta genérica de valores de imóveis urbanos.

Miranorte, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4206/2021

Processo: 2021.0006467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 37, § 5º; 127; e 129, inciso III, todos da Constituição Federal de 1988; do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, também, do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO os documentos que instruem os autos de Notícia de Fato nº 2021.0006467 que tramita neste órgão ministerial, dando conta de que imóvel público edificado na Avenida Beira Rio, Lote 03, na Orla desta cidade, encontra-se em péssimo estado de conservação;

CONSIDERANDO que nos presentes autos, o Município reconheceu o estado do imóvel, uma vez que narrou a intenção de reforma e que em 10 dias apresentaria o projeto, o que não ocorreu, nem sequer obras foram iniciadas;

CONSIDERANDO que auxiliar ministerial, engenheiro civil, lotado nesta Sede de Promotorias de Justiça realizou visita in locum, certificando as condições atuais em que se encontra o prédio público onde funcionava o estabelecimento 'Enseada Bar';

CONSIDERANDO que a gestão atual tem plena ciência da situação do imóvel, sem manifestar qualquer ato ou conduta no sentido de

conservação do patrimônio público pertencente ao município de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 10 da Lei nº 8429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos Entes da Administração Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que o fato narrado, ora investigado, enquadra-se no caput do Art. 10 da Lei nº 8429/1992, em razão de provável omissão dolosa, que enseja, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial do município;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), por meio de atuação preventiva e repressiva;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório a Inquérito Civil Público para apurar omissão dolosa consistente em abandono ao bem público, localizado no município de Porto Nacional/TO, com possível dano ao erário, razão pela qual, determino a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se a presente decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-se cópia desta portaria para publicação via e-Ext;

b) Oficie-se ao gestor para que manifeste se tem interesse em assinar Termo de Ajustamento de Conduta visando o enquadramento e correção da conduta da apontada para proteção do patrimônio público.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4297/2021

Processo: 2021.0006766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 37, § 5º; 127; e 129, inciso III, todos da Constituição Federal de 1988; do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, também, do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008,

CONSIDERANDO os documentos que instruem os autos de Notícia de Fato nº 2021.0006766 informando que servidores do Município de Ipueiras/TO não conseguem benefícios junto ao INSS, como por exemplo auxílio doença, porque não estariam quites com as obrigações de recolhimento junto aquele;

CONSIDERANDO que nos presentes autos, foram determinadas

diligências ainda não cumpridas e que o prazo para conclusão deste procedimento está na iminência de acabar;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 10 da Lei nº 8429/1992 constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres dos Entes da Administração Direta e Indireta;

CONSIDERANDO que o fato narrado, ora investigado, enquadra-se no caput do Art. 10 da Lei nº 8429/1992, em razão de provável omissão dolosa, que enseja, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial do município;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988), por meio de atuação preventiva e repressiva;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório a Inquérito Civil Público para apurar omissão dolosa consistente em abandono ao bem público, localizado no município de Porto Nacional/TO, com possível dano ao erário, razão pela qual, determino a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se a presente instauração ao E. Conselho Superior do Ministério Público, encaminhando-se cópia desta portaria para publicação via e-Ext;

b) Aguarde-se cumprimento de diligência e respectiva juntada. Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 20 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0024/2022

Processo: 2022.0000143

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público a falta de pagamento das contribuições previdenciárias junto ao Taguatinga-previ no período de novembro de 2020 a setembro de 2021 e parcelamento do débito de janeiro a setembro de 2021, com dívida total de mais de dois milhões de reais;

Considerando que a falta de pagamento somente foi informada

ao Ministério Público pela ASPMET (Associação dos Servidores Públicos Municipais no Estado do Tocantins) em 23 de novembro de 2021;

Considerando que o Presidente do Conselho do Taguatinga-Previ e alguns membros somente informaram a falta de pagamento das contribuições em 24 de novembro de 2021;

Considerando que não só a falta de pagamento mas a demora em informar o Ministério Público podem, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, prevista na Lei n. 8.429/1992, do Prefeito, Presidente do Taguatinga-Previ e Conselheiros do Taguatinga-previ;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder a responsabilização dos investigados, com o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa, determino, desde já, as seguintes providências:

INSTAURAR

Inquérito Civil Público a partir das peças de informação existentes na Promotoria de Justiça, com o desiderato de apurar irregularidades na falta de pagamento de contribuições previdenciárias do Taguatinga-Previ pelo Prefeito Paulo Roberto Ribeiro, bem como omissão praticada pela Presidente do Taguatinga-Previ e Conselheiros que levaram um ano para expedir comunicação e relatar os fatos ao Ministério Público;

Determino, desde já, as seguintes providências:

a) Instaurar e publicar a presente portaria;

b) Dispensar o registro em livro da Promotoria de Justiça de Taguatinga-TO tendo em vista tratar-se de procedimento virtual que já é registrado no sistema E-ext.;

c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e a publicação de Extrato da presente portaria;

d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

e) Expedir ofício ao Prefeito Paulo Roberto Ribeiro requisitando informações no prazo de dez dias;

f) Expedir ofícios aos Conselheiros do Taguatinga-Previ e Presidente do Taguatinga-Previ solicitando informações;

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - DIG N 074.21.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9bcb7b480650b896c5fbb5d7bda7bc7c

MD5: 9bcb7b480650b896c5fbb5d7bda7bc7c

Anexo II - DIG N 075.21.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ab40a8afa077d6e703667cddedc5af6

MD5: 2ab40a8afa077d6e703667cddedc5af6

Taguatinga, 11 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>